



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 2**

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1  
2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2062/15.7T8VFX-C

Reclamação Créditos-(CIRE)

144678453

**CONCLUSÃO - 19-05-2020**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Ana Paula Teixeira)*

=CLS=

**Da verificação e graduação de créditos**

**I. Relatório**

Por sentença de 11-06-2015, transitada em julgado, foi declarada a insolvência de **Magnafrete – Transitários, Logística e Distribuição, Lda..**

Foi fixado o prazo de 30 dias para a reclamação de créditos, procedendo-se às legais citações.

O sr. administrador da insolvência apresentou, em 07-03-2016, a lista dos créditos reconhecidos, em cumprimento do disposto no art. 129.º do CIRE - ref.ª 3324375.

Foram apresentadas as seguintes impugnações:

- A insolvente/devedora impugnou o reconhecimento do crédito de AMOB – Máquinas e Ferramentas, Lda., requerendo a sua exclusão da lista dos créditos reconhecidos – ref.ª 2102120;

- O Ministério Público, em representação da Fazenda Nacional, impugnou o reconhecimento, requerendo a classificação dos créditos reconhecidos como garantidos, dada a existência de hipoteca registada sobre os veículos apreendidos – ref.ª 5287867.

Notificado, o sr. administrador da insolvência, inicialmente, referiu admitir a procedência parcial da primeira impugnação, propondo o seu reconhecimento como crédito sob condição – ref.ª 5268787 e ss.

Notificado, o sr. administrador da insolvência concordou com a impugnação do Ministério Público – ref.ª 6753228.

Juntou as certidões do registo automóvel referentes aos veículos apreendidos – ref.ª 7967288.

O titular do crédito AMOB – Máquinas e Ferramentas, Lda. apresentou requerimento a solicitar o não reconhecimento do crédito impugnado – ref.ª 8043947.

O sr. administrador concordou com a exclusão – ref.ª 8049056.

O sr. administrador apresentou nova lista de créditos reconhecidos, nela consagrando os créditos nos termos das impugnações deduzidas, com exclusão do credor AMOB e inclusão dos créditos reconhecidos em acção de verificação ulterior de créditos sob os Apensos E e H – ref.ª 9604088.

\*\*\*

Para a massa insolvente foram apreendidos os seguintes bens/direitos:

- Veículos automóveis (verbas 1 a 13);
- Diversos bens móveis (verbas 1 a 120);



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

### **Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 2**

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1  
2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2062/15.7T8VFX-C

- Saldo bancário (verba 1);
- Acções (verbas 1 e 2).

\*\*\*

A propriedade dos veículos automóveis 50-ID-91, 50-ID-81, 51-ID-02 e 70-GD-41, em Março de 2012 (certidão ref.ª5287867) encontrava-se registada a favor da devedora/insolvente e sob as inscrições datadas, os três primeiros de 28-02-2012, o último de 20-08-2013, encontravam-se registadas hipotecas voluntárias a favor do Serviço de Finanças de Vila Franca de Xira (2) – Alverca.

Segundo a informação registal emitida em 29-01-2019, ref.ª 7967288, apenas a viatura 70-GD-41 se mantém na titularidade da devedora/insolvente e o registo da hipoteca, encontrando-se a propriedade dos restantes inscrita a favor de terceiros, sem ónus ou encargos.

\*\*\*

## **II. Saneamento**

Não há nulidades, excepções, questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer.

Face ao reconhecimento dos termos das impugnações apresentadas, respectivamente, pelo sr. administrador e pelo titular do crédito, fica prejudicado conhecer do respectivo mérito.

\*

## **III. Fundamentação**

### **III.1 Verificação de créditos**

De acordo com o disposto no art. 47.º, nº 1, do CIRE, “Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração são considerados credores da insolvência (..)”.

Atento o referido no art. 136.º, n.º 1, e n.º 2, do CIRE, consideram-se sempre reconhecidos os créditos incluídos na respectiva lista e não impugnados e os que tiverem sido aprovados na tentativa de conciliação.

Estabelece este normativo um efeito cominatório pleno relativamente aos créditos que tenham sido objecto de reclamação, não havendo que averiguar da sua proveniência e natureza, na medida em que tenham sido alegados pelos credores reclamantes.

E não havendo impugnações, como é o caso, face à nova lista rectificada, apresentada pelo sr. administrador, dita parte do art. 136.º, n.º 1, que “o juiz declara verificados com valor de sentença os créditos incluídos na respetiva lista e não impugnados, salvo o caso de erro manifesto” e ainda o disposto no art. 130.º, n.º 3, que “é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e se gradua os créditos em atenção ao que conste dessa lista.”

A lista apresentada cumpre todos os requisitos exigidos pelo art. 129.º do CIRE.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

### **Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 2**

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1  
2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2062/15.7T8VFX-C

Contudo, no que respeita ao crédito tributário referente aos veículos hipotecados persiste em indicar um valor global sem identificar por que valor deve responder cada um dos veículos/garantias/produto da venda.

Não obstante, o teor da reclamação de créditos a si endereçada pelo Ministério Público nos termos do art. 128.º do CIRE e junta aos autos com a impugnação por este apresentada, onde constam os valores parcelares, permite sanar o erro e, como tal, homologar a lista apresentada nos seus precisos termos, porém, com identificação dos valores parcelares que respeitam a cada um dos veículos, sendo € 4 204, 75 - 50-ID-91; € 2 876, 80 - 50-ID-81; € 7 395,55 - 51-ID-02; e € 13 498,25 - 70-GD-41.

### **III.2. Graduação de créditos**

Cabe proceder à graduação.

Os créditos sobre a insolvência são, nos termos do art. 47.º, n.º 4, do CIRE:

a) 'Garantidos' e 'privilegiados', isto é, os créditos que beneficiem, respectivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objecto das garantias ou dos privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevaletentes;

b) 'Subordinados', isto é, os créditos enumerados no artigo seguinte, excepto quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extingam por efeito da declaração de insolvência;

c) 'Comuns', os demais créditos.

A graduação é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios, sendo que não é atendível nesta operação a preferência resultante da hipoteca judicial nem a proveniente da penhora (art. 140º, nº 2 e 3 do CIRE).

Na graduação, há que ter ainda em conta o disposto no artigo 97º, nº 1, do CIRE, nos termos do qual "Extinguem-se, com a declaração de insolvência: a) Os privilégios creditórios gerais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social constituídos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência; b) Os privilégios creditórios especiais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social vencidos há mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência".

Assim, no caso temos:

- Os créditos garantidos (art. 47.º, n.º 1, al. a), do CIRE), isto é, os créditos que beneficiem de garantias reais, como os créditos tributários que beneficiam de hipoteca voluntária sobre os veículos automóveis (arts. 686.º, 687.º, 688.º, n.º 1, al. f), e 712.º, todos do CCivil), ou os créditos que beneficiam de penhor sobre acções (penhor de direitos – arts. 679.º e 680.º do CCivil);



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**  
**Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 2**

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1  
2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2062/15.7T8VFX-C

- Os créditos laborais, emergentes de cessação do contrato de trabalho, no caso, inexistindo bem imóvel apreendido, gozam do privilégio mobiliário geral sobre os bens móveis apreendidos, previsto no art. 333.º n.º 1, al. a) do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12-02);

- Os créditos comuns (art. 47.º, n.º 1, al. c), do CIRE);

- O crédito (comum) sob condição, aquele cuja constituição (condição suspensiva) ou subsistência (condição resolutiva) se encontra sujeito à verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto, por força da lei, de decisão judicial ou de negócio jurídico, sendo os créditos de condição resolutiva tratados como incondicionados até ao momento em que a condição se preencha, sem prejuízo do dever de restituição dos pagamentos recebidos, verificada que seja a condição (arts. 50.º e 94.º do CIRE);

- Os créditos subordinados, nos termos dos arts. 48.º e 49.º do CIRE.

O pagamento dos créditos garantidos é feito à custa dos bens onerados com garantia real e, abatidas as correspondentes despesas, com respeito pela prioridade que lhes caiba (art. 174.º, n.º 1, do CIRE). E no caso, o crédito garantido com hipoteca confere ao credor Autoridade Tributária o direito a ser paga pelo valor dos veículos hipotecados, com preferência sobre os demais credores que não gozam de privilégio especial ou de prioridade de registo, nos termos do art. 686.º, n.º 1, do C.Civil, como sucede com os créditos laborais que, não gozando de privilégio mobiliário especial, mas tão só de privilégio mobiliário geral, deve ser graduado depois daquele; e o crédito garantido por penhor sobre direitos, que confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito e juros com preferência sobre os demais credores. – arts. 666º, nº 1, e 679.º do CCivil.

O pagamento dos créditos privilegiados é feito à custa dos bens não afectos a garantias reais prevaletentes, com respeito da prioridade que lhes caiba e na proporção dos seus montantes (art. 175.º do CIRE).

O pagamento dos créditos comuns será efectuado na respectiva proporção, se a massa for insuficiente para a respectiva satisfação integral (cfr. art. 176.º do CIRE).

O pagamento dos créditos subordinados efectuar-se-á depois de integralmente pagos os créditos comuns, sendo efectuado pela ordem segundo a qual esses créditos são indicados no art. 48.º, na proporção dos respectivos montantes, quanto aos que constem da mesma alínea, se a massa for insuficiente para o seu pagamento integral (cfr. art. 177.º do CIRE).

As dívidas da massa insolvente – enumeradas no art. 51.º do CIRE - são imputadas aos rendimentos da massa, e, quanto ao excedente, saem precípuas na devida proporção do produto da venda de cada bem, nos termos do art. 172.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE.

#### **IV. Decisão**

Em função do exposto:

a) Homologo a relação de créditos reconhecidos sob ref.ª 9604088, que aqui se considera reproduzida e desta sentença faz parte integrante e, conseqüentemente, julgo verificados os créditos nela constantes com as respectivas naturezas e especificação dos valores parcelares respeitantes aos veículos automóveis 50-ID-91, 50-ID-81, 51-ID-02 e 70-



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

### **Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 2**

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1  
2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2062/15.7T8VFX-C

GD-41, sendo € 4 204, 75 - 50-ID-91; € 2 876, 80 - 50-ID-81; € 7 395,55 - 51-ID-02; e € 13 498,25 - 70-GD-41.

b) Graduo os créditos reconhecidos para serem pagos da seguinte forma – *créditos que aqui se consideram integralmente reproduzidos e a cuja transcrição integral não se procede, dado o número elevado de credores, no total de 119, e a circunstância de a lista constar de documento em formato pdf não editável, a implicar uma tarefa longa e morosa de que o volume de serviço, à data, não se compadece -:*

#### **b.1. Pelo produto da venda dos veículos 50-ID-91, 50-ID-81, 51-ID-02 e 70-GD-41**

##### **1.º Crédito garantido**

Autoridade Tributária - € 27 975, 35 (€ 4 204, 75 - 50-ID-91; € 2 876, 80 - 50-ID-81; € 7 395,55 - 51-ID-02; € 13 498,25 - 70-GD-41);

##### **2.º Créditos privilegiados laborais;**

**3.º Créditos comuns, sob condição ou não, incluindo o remanescente não pago do crédito garantido por penhor de ações;**

##### **4.º Créditos subordinados.**

#### **b.2. Pelo produto da venda das ações apreendidas (verbas 1 e 2 do Auto de Apreensão de bens/direitos)**

##### **1.º Crédito garantido**

Lisgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A. - € 11 517, 76;

##### **2.º Créditos privilegiados laborais;**

**3.º Créditos comuns, incluindo o remanescente não pago do crédito garantido por hipoteca sobre veículos automóveis;**

##### **4.º Créditos subordinados.**

#### **b.3. Pelo produto da venda dos restantes veículos, bens móveis apreendidos e saldo bancário:**

##### **1.º Créditos privilegiados laborais;**

**2.º Créditos comuns, incluindo o remanescente não pago dos créditos garantidos;**

##### **3.º Créditos subordinados.**

\*\*\*

As dívidas da massa insolvente – artigo 51.º do CIRE - são imputadas aos rendimentos da massa, e, quanto ao excedente, saem precípuas na devida proporção do produto da venda de cada bem, nos termos do art. 172.º, nºs 1 e 2, do CIRE.

Valor da causa: o correspondente ao valor do activo apreendido – art. 15.º do CIRE.

Com custas a cargo da massa insolvente, não há tributação autónoma do presente (art. 303.º do CIRE).

Registe e notifique.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**  
**Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 2**

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1  
2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2062/15.7T8VFX-C

Nas notificações, inclua cópia da lista de créditos reconhecidos sob ref.ª 9604088.

19-05-2020

(Datado e assinado de forma digital)